

## VOTO

PROCESSO: 00065.523734/2017-64

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

## VOTO-VISTA

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A, em face da Decisão em Segunda Instância exarada em 28 de abril de 2020, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por alteração de reserva de quatro passageiros com informação prestada com antecedência inferior a 72 horas, sem que fossem oferecidas alternativas de reacomodação ou reembolso integral dos bilhetes.

1.2. A matéria foi apresentada para deliberação pelo Colegiado por ocasião da 5ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, em 9 de março de 2021, ocasião em que, após a apresentação do Voto do Diretor Relator (SEI nº 5438006), solicitei vistas do processo.

1.3. Em suma, a reclamante compareceu presencialmente ao atendimento da ANAC no aeroporto de Confins, onde alegou que teria sido informada da alteração do voo originalmente contratado com 1 (um) dia de antecedência, e que não lhe foram oferecidas outras opções de voo que atendessem melhor a sua situação. Baseado no relato, foi lavrado auto de infração à empresa por não ter oferecido alternativas de reacomodação e reembolso integral, com relação aos quatro passageiros constantes da manifestação, conforme inciso I do parágrafo 1º do art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016.

1.4. Dentre as alegações apresentadas pela autuada, todas devidamente afastadas em decisão de segunda instância, cabe ressaltar a alegação de que não teria existido infração uma vez que os passageiros foram reacomodados em novo voo, com o mesmo itinerário previamente contratado sem qualquer ônus aos usuários. Acrescenta, ainda, que entende que os passageiros aceitaram a opção por ela oferecida, pois os passageiros não teriam solicitado novas opções de voo.

1.5. Neste ponto, importante realçar que o artigo 12 da Resolução nº 400/2016 explicita que, no caso de alteração de voo informada com antecedência inferior a 72 horas, a empresa deve oferecer opções de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro:

*Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.*

*§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:*

*I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo;*

1.6. Da leitura e interpretação do regulamento supracitado, entendo que a simples reacomodação em voo similar não cumpre a exigência do artigo, visto que o cumprimento deste requisito depende do oferecimento de opções de reacomodação e reembolso aos passageiros, frisando-se ser deles a escolha da melhor opção que lhes atende, dentre as alternativas ofertadas pela empresa.

1.7. Dos documentos constantes do processo, tem-se que a família foi reacomodada em novo voo, mas não houve em momento algum oferecimento pela empresa de opções de reacomodação e reembolso a serem escolhidas pelos passageiros.

1.8. Assim, considerando que concordo com a decisão de segunda instância quanto ao afastamento das demais alegações da defesa e que não houve oferta de alternativas aos passageiros, entendo que devem ser mantidas as quatro infrações constantes dos autos, sendo elas de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória.

1.9. Com relação à dosimetria da sanção, e tendo em vista as considerações acima expostas, entendo pelo reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, uma vez que se evidenciaram

as condições necessárias, nos termos do artigo 37-A da Resolução nº 472/2018.

1.10. Por fim, dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, e tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, constata-se que deve ser considerado o valor de  $f_1 = 1,85$  para cálculo da sanção pecuniária, resultando num valor total da multa de R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) = R\$ 35.000 \*  $(4^{1/1,85})$ , para os quatro atos infracionais comprovados nos autos pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa em desfavor da empresa **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, reduzindo o valor da sanção de multa aplicada para o total de R\$ 74.046,73 (setenta e quatro mil e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 05/05/2021, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5578782** e o código CRC **A60CFD73**.